



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

ESCLARECIMENTOS Nº 2

Pregão Eletrônico nº 03/2024

Considerando os questionamentos recebidos a respeito da licitação em referência, o Coren-SP torna público:

“A empresa, vem apresentar para conhecimento a Nota Técnica com o parecer da AGU sobre a prática de utilização do ART. 60, INCISO II, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, para utilização de critério de desempate.

Após a leitura, compreendemos que o inciso II do art. 60, aplicado no edital da licitação, como condição de empate entre duas ou mais propostas, não trazer expressamente a necessidade de regulamentação.

Vejamos:

Art. 60. II - Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na lei 14.133/21.

Tendo em vista que a Nota Técnica, parecer da AGU, NOTA n. 00033/2023/CGPE/SCGP/CGU/AGU, refere sobre a prática de utilização do ART. 60, INCISO II, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, e menciona a sua carência de regulamentação, QUESTIONAMOS:

QUESTIONAMENTO 1

Devido à ausência de regulamentação (seguindo orientações contidas no Manual “Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023; Quadro 248 - Riscos relacionados; página 536), como será a metodologia de julgamento para o critério de desempate dos licitantes?

QUESTIONAMENTO 2

Havendo eventual empate entre propostas ou lances, será utilizado o inciso II do art. 60 da Lei nº 14.133/2021?

QUESTIONAMENTO 3

Em caso da utilização de sorteio, como será a dinâmica?

QUESTIONAMENTO 4

Será utilizado plataformas/ferramentas externas de sorteios?

QUESTIONAMENTO 5

Será utilizado a ferramenta do portal da disputa do certame como um instrumento de sorteio?

QUESTIONAMENTO 6

Autorização da emissão da Nota Fiscal/Fatura para pagamento será após emissão do bilhete ou após embarque do passageiro?”



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

O Coren-SP esclarece:

Após análise dos questionamentos pela agente de contratação responsável, foi realizada consulta à Gerência Jurídica do Coren-SP acerca do entendimento e aplicabilidade dos critérios de desempate previstos no Art. 60 da Lei 14.133/2021, bem como a possibilidade de utilização do sorteio na eventual persistência de propostas empatadas, o qual manifestou-se da seguinte forma:

“Ciente e de acordo como o parecer jurídico 43/2024 (ID 209856). Em síntese, em consonância com a argumentação exposta pela agente de contratação, conclui-se que os incisos II, III, IV, bem como o §1, I do artigo 60 da Lei 14133/2021 são inaplicáveis, por falta regulamentação ou adequação legal.

Corroborando este entendimento o parecer da Advocacia Geral da União¹:

(...)

Dessa forma, concluímos no mesmo sentido da Secretaria de Gestão e Inovação, ou seja, "em que pese o inciso II do art. 60 não trazer expressamente a necessidade de regulamentação, entende-se, em uma leitura conjunta com o art. 87, que tal preferência será regulamentada junto com o registro cadastral unificado, a fim, justamente, de evitar que cada órgão coloque balizas de avaliação de desempenho que não tenham previsão na legislação", a fim de garantir maior segurança jurídica e uniformização quando da sua aplicação.

Ressalte-se que permanecem aplicáveis, nos termos do art. 60 §2º, as regras do artigo 44 da Lei Complementar 123/06, que determina, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte (e ainda, assim, havendo empate, aplica-se a regra do artigo 45 da mesma lei).

Ratifica-se, ainda, a conclusão pela possibilidade do sorteio como critério de desempate, desde que previsto em Edital e com aplicação de regras que garantam a transparência e lisura do procedimento."

Ante o exposto, informa-se quanto as questões suscitadas:

Resposta 1:

Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, conforme previsto no item 5.19.1.1 do Edital. Em consonância ao entendimento jurídico do Coren-SP, conclui-se que os incisos II, III, IV, bem como o §1, inciso I do artigo 60 (itens 5.19.1.2, 5.19.1.3, 5.19.1.4 e 5.19.2.1 do Edital) **são inaplicáveis, por falta regulamentação ou adequação legal.**

Resposta 2:

Enquanto não for editado regulamento para o Sistema de Registro Cadastral Unificado e disponibilizada tal funcionalidade no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP resta prejudicada a utilização do inciso II do art. 60 como critério de desempate, não sendo aplicável ao caso concreto.

¹ Advocacia Geral da União - NOTA n. 00033/2023/CGPE/SCGP/CGU/AGU



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Resposta 3:

Considerando que não houve previsão expressa de utilização do sorteio como critério de desempate caso persistam propostas empatadas após a aplicação dos critérios legais no instrumento convocatório, o sorteio não será utilizado.

Resposta 4:

Conforme resposta ao questionamento 3, o procedimento não se aplica, considerando a ausência de previsão em edital.

Resposta 5:

A plataforma do Comprasnet 4.0 não está adaptada à realização de sorteios entre propostas empatadas, não sendo aplicável o procedimento via portal.

Resposta 6:

A emissão da nota fiscal/fatura deve ser precedida do recebimento definitivo dos serviços, conforme disposto no item 16.1 do Anexo I - Termo de Referência.

São Paulo, 11 de março de 2024.

Laís Serafim de Freitas
Pregoeira

Publicado no site do Coren-SP <https://portal.coren-sp.gov.br/licitacoes/pregao-eletronico-no-03-2024-90003-2024-agenciamento-de-viagens/> e no portal: www.gov.br/compras/